



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600339-45.2024.6.21.0075

Procedência: 075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA/RS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICA BRASILEIRO (MDB)
PROGRESSISTAS (PP)

Recorrido: UNIAO BRASIL
ROBERTO DONIN
JONAS MENECHINI
ADAIR ZECCA

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE AIJE CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO OBJETO DA AIJE. ELEIÇÕES 2024. INAUGURAÇÃO DE PONTE. NÃO COMPROVADA A PRESENÇA DOS CANDIDATOS. NÃO CONFIGURADO QUALQUER TIPO DE ABUSO ELENADO NO ART. 22, CAPUT, DA LEI Nº 64/1990. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos partidos MDB e PP em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

face de sentença prolatada pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral de NOVA PRATA/RS, a qual **julgou improcedente** sua AIJE, cumulada com representação por propaganda eleitoral irregular, movida contra os ora recorridos, sob o fundamento de que “não há falar em qualquer abuso de poder, propaganda eleitoral antecipada, abuso dos meios de comunicação (imprensa), sejam eles institucionais ou privados”.

A inicial narrou que: a) em 27/07/2024, foi aprovada a pré-candidatura de ROBERTO DONIN (atual vice-prefeito) e JONAS MENEZHINI pelo partido **UNIÃO BRASIL**, os quais tornaram-se depois candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no município de Vista Alegre do Prata; b) no dia seguinte, houve a inauguração da ponte do Rio Não-Sabia, que contou com a presença de ADAIR ZECCA (atual prefeito) e ROBERTO DONIN; c) no evento foram utilizadas faixas com propaganda eleitoral subliminar contendo o seguinte texto: “Todos pela Ponte – **União** e Solidariedade”, com associação ao partido supracitado; d) atravessaram a ponte uma ambulância e um ônibus escolar do município. (ID 45732030 - g. n.)

A sentença consignou que: a) “a informante VALDETE GUSBERT disse que a ponte sobre o Rio Não-Sabia foi construída após uma campanha de arrecadação elaborada pela CDL de Vista Alegre do Prata, uma vez que o município se viu alijado de importante via de acesso após a queda da ponte anterior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelas enchentes de maio do corrente ano [...]. Referiu que, no dia da inauguração, não viu os pré-candidatos ROBERTO e JONAS no local, e que o prefeito Adair Zecca compareceu em razão de seu cargo público”; b) o Juízo concluiu que “os candidatos a prefeito e vice não estavam presentes na inauguração e [...] é fato incontroverso”; c) “o Prefeito não é candidato, não havendo nada que o impeça legalmente de comparecer a eventos - o que afasta a imposição do art. 77 da Lei das Eleições”; d) “a reestruturação da ponte se tratou de medida privada, levada a efeito pela CDL, que contou apenas parcialmente com recursos financeiros municipais”; e) “a forma como a imprensa divulga o ato cabe apenas a ela. De toda forma, em nenhuma postagem juntada com a Inicial o Poder Público é exaltado; pelo contrário, os méritos vão todos para a comunidade”; f) “a participação de veículos públicos no evento, como ambulância e ônibus escolar, é também justificável. Ora, a saúde e a educação são os setores sensíveis mais beneficiados com a retomada do acesso através da reconstrução da ponte, podendo inferir-se que se tratou de um ato simbólico, e não de propaganda institucional pró partido da situação”. (ID 45732096)

O recorrente alega que: a) “o termo União foi utilizado propositalmente em uma série de postagens e durante o cerimonial o que demonstra a estratégia de tentativa de associação positiva do partido com a obra, visando influenciar a opinião pública antes das eleições”; b) “as postagens da CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas de Vista Alegre do Prata) e de candidatos a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereador pelo partido União Brasil em redes sociais foram utilizadas para amplificar a mensagem, atingindo um maior número de eleitores e reforçando a imagem do partido como responsável por melhorias na região”; c) “a utilização dos bens públicos, como os veículos municipais, como a ambulância e o ônibus escolar, somado à ampla divulgação midiática do evento, configura o uso indevido de recursos públicos (**abuso de poder político**) em benefício de uma campanha eleitoral”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45732104 - g. n.)

Com contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como bem salientou o parecer ministerial: a) “os pré candidatos sequer participaram da solenidade ou foram mencionados, ainda que de forma indireta, nos discursos da solenidade realizada”; b) o termo União “foi utilizado tão somente como expressão do sentimento de luta e solidariedade de uma comunidade fortemente atingida pelo desastre climático, como tantas outras pelo Estado do Rio Grande do Sul”; c) “a participação do Prefeito Municipal na solenidade tampouco configura irregularidade”. (ID 45732094)

Ademais, quanto ao uso de veículos públicos na inauguração, deve-se ter presente que, conforme entendimento do e. TSE, “o **abuso do poder político**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o **agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade**, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em **benefício de candidatura própria ou de terceiros**” (REspe nº 40898, Relator Min. Edson Fachin, publicado em 06/08/2019 - g. n.).

Ora, nos autos não há comprovação de que o evento teve como eventual finalidade beneficiar a candidatura de terceiros, o que, por si só, descaracteriza a figura do abuso do poder político. Além disso, deve-se considerar que, ainda que se julgue inadequado o uso dos veículos públicos na inauguração, isso “**não configura gravidade necessária** à condenação pela prática de abuso do poder político, em observância ao art. 22, XVI, da LC 64/90” (TSE, AgR-REspe nº 83302, Relator Min. João Otávio De Noronha, julgamento em 19/08/2014 - g. n.).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar